



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14174/18**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00660/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária  
BENEFICIÁRIO(A): FATIMA MARIA DA SILVA GUEDES  
CARGO: Auxiliar de Serviço  
MATRÍCULA: 097.232-1  
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico  
ATO: Portaria – A – Nº 1230, publicada no DOE de 07/08/2018.  
IDADE: 59 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.769 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 57/62, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e aos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 155/160, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 89787/18 e 06660/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 175/179, entendeu ser irregular a presente aposentadoria na forma que se apresenta, uma vez que, segundo a Auditoria, persistem inconformidades na fundamentação e nos cálculos proventuais. Destarte, sugeriu a baixa de resolução com vista à retificação do ato concessório e dos cálculos dos proventos.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Em pronunciamento, através do Parecer nº 00198/19 (fls. 182/189), da lavra do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, depois de fundamentada explanação, o Parquet, manifestou-se pela legalidade da aposentadoria em tela em conformidade com o artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Opinando, ao final, pela concessão do registro ao ato de aposentadoria da Sr.ª Fátima Maria da Silva Guedes, formalizado pela Portaria – A – Nº 1230 (fl. 48), publicada no DOE de 07/08/2018.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14174/18**

tempo de contribuição do(a) servidor(a) FATIMA MARIA DA SILVA GUEDES, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 097.232-1, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, com fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de abril de 2019.

Assinado 3 de Abril de 2019 às 07:26



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 07:10



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO